



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002186/2006-63
Recurso nº 140.932 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

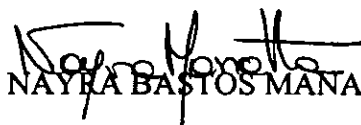
COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

É imune à Cofins a entidade beneficente de assistência social que cumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

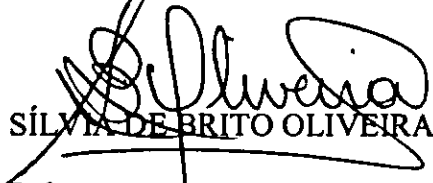
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ali Zraik Junior.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 272 a 274, a contribuinte é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que, para os fatos geradores em questão, deixou de recolher a Cofins incidente sobre as receitas não contempladas pela isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, visto que não enquadradas no conceito de receita derivada de atividade própria referido no art. 47, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, razão pela qual foi constituído de ofício o crédito tributário correspondente.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 378 a 382.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário das fls. 391 a 411 para alegar, em síntese, que:

I – é reconhecida pelas três esferas do Poder Público como entidade de assistência social de utilidade pública e, por isso, goza de imunidade em relação aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços e também está amparada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal para usufruir da imunidade das contribuições para o financiamento da seguridade social;

II – recebeu, em 14 de julho de 2006, Termo de Início de Fiscalização relativo ao não-recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e, sobre essa contribuição, após os esclarecimentos prestados pela recorrente, a Auditora-Fiscal reconheceu que, no caso, não incidiria a CPMF, por força do art. 3º, inc. V, da Lei nº 9.311, de 1996, e nos termos em que preceitua o supramencionado art. 195, § 7º, da Constituição Federal; portanto, o lançamento efetuado da Cofins contraria o próprio entendimento da autoridade fiscal que reconheceu a contribuinte como entidade beneficente de assistência social;

III – embora o art. 195, § 7º, da Constituição Federal refira-se literalmente a isenção, trata-se, com efeito, de verdadeira norma de imunidade, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – uma vez que a imunidade é típica limitação constitucional do poder de tributar, sua regulação deve ser feita por Lei Complementar e, no caso, encontra-se no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Note-se,



todavia que o STF e os Conselhos de Contribuintes têm-se manifestado sobre a dispensa de lei complementar para gozo da imunidade prevista no dispositivo constitucional supracitado;

V – conforme manifestações de três câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, a entidade beneficente de assistência social que cumprir os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, é imune à Cofins e a recorrente satisfaz plenamente esses requisitos;

VI – ainda que não se considere o caráter beneficente da recorrente, deve-se observar a isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, para as instituições de caráter filantrópico;

VII – a atividade própria das entidades de assistência social não é capaz de gerar qualquer receita para as entidades que prestam esse tipo de serviço, por isso, nesse caso, há de se definir a receita de atividade própria pela destinação desta e não pela sua origem;

VIII – as atividades próprias das entidades de assistência social não dão origem a receitas, mas, sim, a despesas;

IX – uma vez que todas as receitas da recorrente são totalmente empregadas, direta ou indiretamente, nas suas atividades essenciais, conforme reconhecido pela própria Auditora-Fiscal, fica claro que a recorrente, se não é imune, é isenta da Cofins; e

X – relativamente às receitas de aplicações financeiras e de outros recursos, a incidência da Cofins é totalmente descabida, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que se reconhece a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou, alternativamente, a isenção concedida pela MP nº 2.158-35, de 2001, ou, ainda, a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas oriundas de aplicações financeiras e de outros recursos.

Na sessão de 3 de setembro de 2008 da 4ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveu-se converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora destes autos esclarecesse sobre o atendimento dos requisitos previsto nos arts. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212, de 1991, durante o período objeto da autuação.

O processo retornou da diligência com os documentos apresentados pela contribuinte e com a informação fiscal das fls. 1.358 a 1.360, em que, relativamente ao solicitado na sessão de julgamento acima referida, esclarece-se que ficou comprovado que *“a entidade atende os requisitos já citados, fato que não foi questionado pela autoridade fiscal, mas solicitado pelo Conselho de Contribuintes”*.

É o relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, a peça recursal deve ser conhecida.

De início, cumpre notar que, muito embora a peça fiscal tenha-se fundamentado na isenção referida no art. 14, inc. X, da MP nº 2.158, de 2001, a solução do litígio passa pelo exame do texto constitucional que, referindo-se, de modo impróprio, a isenção, com efeito, concede imunidade das contribuições para a seguridade social à entidades beneficentes de assistência social, conforme art. 195, § 7º, da Carta Magna, que transcreve-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Nesse aspecto, convém trazer a lume trecho do voto do Ministro Célio Borja, proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 232-RJ, no Supremo Tribunal Federal (STF):

(...)

A isenção concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado.

(...)

Observe-se, pois, que a expressão “isentas”, do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, deve ser lida como “imunes”, pois a diferença fundamental entre os institutos da imunidade e da isenção é que a primeira é sempre estatuída pela Constituição, enquanto a segunda insere-se no campo do legislador infraconstitucional.

Ora, o dispositivo constitucional em questão, é norma de eficácia limitada, visto que sua aplicabilidade está subordinada à instituição em lei infraconstitucional das exigências para o gozo da imunidade ali veiculada e, a meu ver, a Lei nº 8.212, de 1991, ao dispor sobre a organização da seguridade social, estabeleceu, em seu art. 55, tais exigências e, portanto, fez com que o texto constitucional pudesse produzir os seus efeitos.

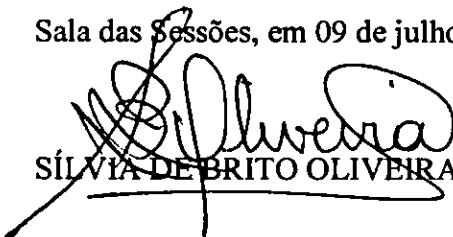


No caso em exame, segundo afirmou a própria fiscalização e conforme comprova os documentos acostados a estes autos, a pessoa jurídica autuada é entidade beneficente de assistência social e não vislumbro justificativa para, uma vez atendidas as exigências legais, deixar de reconhecer a imunidade veiculada no dispositivo constitucional em tela.

Ademais, note-se que, conquanto repita a expressão “isenção”cunhada no dispositivo constitucional, o art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001, também remete à observância do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o reconhecimento da isenção da Cofins.

Por essas razões, uma vez que restou comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no precitado art. 55 pela recorrente, não deve prosperar o lançamento, por força da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e, portanto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA